

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., de Antônio Carlos Belini Amorim e de Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” para execução do projeto Pronac 11-13489 – “Concerto MPB Sinfônico”, o qual tinha por objetivo a produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais.

2. Para o referido projeto, foi captado pelo proponente o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pela não comprovação da regular aplicação dos recursos, conforme consta do Relatório de Tomada de Contas Especial 718/2017 (peça 55), Relatório de Auditoria 845/2018 (peça 56) e Certificado de Auditoria (peça 57), assim como o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 58). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 59.

4. No âmbito deste Tribunal, diante das irregularidades apuradas nos presentes autos a unidade técnica, por meio de delegação de competência, promoveu a citação de Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e da Amazon Books & Arts Ltda..

5. Regularmente chamados ao processo, Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa não compareceram aos autos, cabendo considerá-los revéis, sem óbice ao prosseguimento deste processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Por sua vez, Felipe Vaz Amorim apresentou alegações de defesa na qual, em suma, pleiteou sua exclusão da relação processual.

7. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

8. Em relação a Antônio Carlos Belini Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Ltda., inexistem elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta desses responsáveis, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os pelo débito apurado. Mesmo diante da revelia daqueles responsáveis e em homenagem ao princípio da verdade real, esse desfecho se confirmou mesmo após a busca, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

9. No que tange a alegada ilegitimidade passiva do Sr. Felipe Vaz Amorim, como bem pontuado no relatório precedente, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. pertence a um grupo empresarial envolvido em um amplo contexto de fraude e desvio de recursos públicos e há diversos indícios de que o responsável, a despeito de possuir uma pequena participação na empresa, atuava ativamente e detinha conhecimento no esquema das fraudes, que é suficiente para caracterizar abuso da personalidade jurídica e mau uso de suas finalidades. Nesse sentido, não vejo a possibilidade de afastar a sua responsabilidade perante os recursos captados para a realização do Pronac 11-13489.

10. Quanto ao mérito, acolho o entendimento da SecexTCE no sentido de que os argumentos apresentados e a documentação acostada aos autos, que se encontram listadas no relatório precedente, não são capazes de comprovar a execução do objeto pactuado, já que, segundo a unidade instrutiva:

“(…) ao aplicar recursos em evento caracterizado como circuito privado e em formato diferente do previsto, o responsável impediu o acesso sem distinção ao projeto cultural e a fruição pública do produto cultural, não gerando o benefício esperado para a população;”

“(…) a alteração de localidade, prazos de execução e do músico que se apresentou nos eventos fere os ditames da Instrução Normativa 1/2010 do Ministério da Cultura, que previa que as alterações nos projetos culturais deveriam ocorrer apenas sob a anuência do MinC;”

11. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão, prevaleceu o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

12. No presente caso, uma vez que o período entre as datas de captação para a execução do projeto cultural e o ato que determinou a citação dos responsáveis não ultrapassou o prazo decenal a que alude o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, considero não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

13. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator